

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2026

Objeto: Contratação de Empresa para serviço de execução de piso (calçada) em concreto armado, moldado “In Loco”, espessura de 8 cm, no município de Bebedouro, com a utilização de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços.

EXTRATO DE JULGAMENTO DO RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Vem à deliberação superior o pedido de reconsideração apresentado pela empresa recorrente **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA. – ME**, em face da decisão proferida por este Prefeito Municipal em 08 de outubro de 2026, que conheceu do recurso administrativo anteriormente interposto e negou-lhe provimento, mantendo a habilitação e a declaração de vencedora da empresa **J. A. LOPES ENGENHARIA – ME**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 53/2026.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão anteriormente proferida foi submetida à apreciação da autoridade superior competente, constituindo o pronunciamento final na esfera hierárquica administrativa municipal. Assim, não cabe novo recurso hierárquico contra a referida decisão, sem prejuízo da apreciação do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 165, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Analisando as razões apresentadas pela requerente, verifico que a pretensão consiste, essencialmente, na revisão do entendimento anteriormente adotado quanto à comprovação da qualificação técnica da empresa **J. A. LOPES ENGENHARIA – ME**, especialmente em relação à compatibilidade dos serviços demonstrados nos atestados e nas Certidões de Acervo Técnico com as exigências previstas no item 8.5 do Edital nº 58/2026.

Todavia, após examinar os argumentos apresentados e os elementos constantes dos autos, entendi ser necessária novamente a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas no pedido, referiam-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de minha atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer quanto ao provimento ou não do recurso com pedido de reconsideração apresentado, levando em conta os pontos abordados pela requerente, no qual, em resposta à diligência efetuada o Departamento Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação, setor requisitante, assim se manifestou:

OF/DMOUH/367/2026/LAS

Assunto: **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA L. CHIODA SERVIÇOS LTDA - ME- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2026 – RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Prezados Senhores,

Em atendimento à diligência do Pregoeiro, este Departamento Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação apresenta manifestação técnica consolidada acerca dos questionamentos formulados pela **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA. – ME**, mantendo o exame da documentação apresentada pela **J. A. LOPES ENGENHARIA – ME** e explicitando os fundamentos de engenharia da compatibilidade anteriormente reconhecida nos Ofícios **OF/DMOUH/341/2026/LAS** e **OF/DMOUH/361/2026/LAS**.

A presente manifestação limita-se à apreciação técnica da similaridade, das operações construtivas e das experiências comprovadas, sem alterar o conteúdo dos atestados ou as especificações do objeto a ser executado.

1. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

O item **8.5.1** do edital descreve **execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco**, feito em obra, **acabamento convencional, espessura de 8 cm, armado**, no **quantitativo de 4.000 m²**. O item 8.5.2 refere-se à experiência técnico-profissional, sem quantitativo mínimo expresso na redação disponibilizada. A avaliação técnica operacional aqui exposta considera os serviços efetivamente certificados e sua complexidade, sem afirmar identidade literal onde há diferenças.

O Termo de Referência, páginas 6 e 7, especifica limpeza, compactação, lastro granular de 5 cm, lona plástica e execução do piso de 8 cm. Na metodologia do item 1.5, prevê concreto FCK 20 MPa, formas, betoneira de 400 L e tela soldada nervurada CA-60 Q-

196 (malha 10 × 10 cm, fio de 5 mm, 3,11 kg/m²), além de lançamento, espalhamento, adensamento, sarrafeamento, desempenho e juntas de dilatação.

2. COMPARAÇÃO TÉCNICA: ACABAMENTO CONVENCIONAL E ESTAMPADO

Operação/característica	Passeio convencional (TR)	Passeio estampado (atestado)	Juízo técnico
Piso de concreto moldado in loco	Previsto	Expressamente registrado	Correspondência direta
Espessura de 8 cm	Prevista	Expressamente registrada	Correspondência direta
Lançamento, espalhamento e nivelamento	Previstos	Inerentes à execução de piso moldado in loco	Operações comuns
Acabamento superficial	Desempeno convencional	Texturização/estampagem	Diferença de acabamento
Estampagem com moldes	Não prevista	Característica específica	Operação adicional, não substitutiva
Armadura Q-196	Expressamente prevista	Não identificada no item de 5.059,52 m ²	Diferença a avaliar com acervo complementar
Lastro e lona	Previstos no TR	Não demonstrados especificamente no item citado	Não presumir comprovação

O acabamento estampado não elimina a concretagem, o nivelamento e o controle de espessura exigidos para um passeio de concreto. Sua execução agrega operações próprias de texturização superficial, podendo demandar controle adicional do momento de acabamento. Portanto, a diferença entre estampado e convencional, isoladamente, não caracteriza incompatibilidade tecnológica. Não se afirma, contudo, que o acabamento estampado seja sempre mais complexo em todos os aspectos, nem que a sua execução comprove automaticamente armadura.

3. RASTREABILIDADE DOS QUANTITATIVOS E DAS COMPETÊNCIAS

Documento / localização	Experiência efetivamente registrada	Quantidade	Função na análise
CAT 2620230004528 – atestado Potirendaba/SP	Passeio de concreto moldado in loco, 8 cm, acabamento estampado	1.994,04 + 3.065,48 = 5.059,52 m ²	Escala de execução de passeio
CAT 2620240002111 – item apontado no recurso	Passeio de concreto armado	71,95 m ²	Experiência direta, mas inferior a 4.000 m ²
CAT 2620250001024 – Onda Verde/SP, itens 2.4 a 2.8 (p. 36 do PDF do acervo)	Armaduras em barras CA-50	3.726,23 kg	Execução de ferragens
Atestado de Piscina Pública – Palmares Paulista (conferir folha e vinculação no original)	Armadura em tela soldada Q-196	1.555,00 kg	Experiência no sistema de armadura previsto no TR

Os 5.059,52 m² representam 126,49% do patamar quantitativo de 4.000 m², no componente de execução de passeio de concreto moldado in loco de 8 cm. Esse cálculo NÃO representa comprovação literal de 5.059,52 m² de piso armado. Tampouco se convertem quilogramas de ferragem em metros quadrados de piso, ou se somam unidades heterogêneas para alcançar o quantitativo editalício.

4. CORRELAÇÃO ENTRE A COMPOSIÇÃO EXECUTIVA E O ACERVO

Componente do Termo de Referência	Documento ou experiência correlata	Alcance da comprovação
Piso em concreto moldado in loco, 8 cm	Atestado de Potirendaba, 5.059,52 m ²	Correspondência de natureza, espessura e escala

Acabamento convencional	Passeio com acabamento estampado	Similaridade de processos-base; acabamento distinto
Tela soldada CA-60 Q-196, malha 10 × 10 cm, fio 5 mm	Atestado de 1.555 kg de tela Q-196	Correspondência de especificação de armadura; aplicação em obra distinta
Execução de ferragens	CAT 2620250001024, 3.726,23 kg de CA-50	Competência complementar em armação; não é tela Q-196
Posicionamento da tela e cobrimento	TR, item 1.5, p. 7; experiência com tela soldada	Inferência técnica de capacidade; conferir escopo específico do atestado
Base granular, lona, limpeza e compactação	TR, itens 1.1 a 1.4	Não atribuídos automaticamente aos atestados de passeio

O Termo de Referência identifica a tela Q-196 como armadura construtiva do passeio. Sua instalação requer posicionamento e respeito ao cobrimento de projeto, etapa adicional à concretagem comum aos pisos. A experiência em tela soldada Q-196, quando documentalmente vinculada à licitante, constitui evidência relevante de familiaridade com esse componente; a experiência com barras CA-50 reforça o domínio de operações de armação, sem equivaler materialmente à própria tela.

5. RESPOSTAS INDIVIDUALIZADAS ÀS OBJEÇÕES RECURSAIS

Objeção da recorrente	Resposta técnica e limite da conclusão
Concreto estampado seria serviço distinto e incompatível	A distinção de acabamento existe, mas os processos de execução do passeio de concreto moldado in loco de 8 cm são substancialmente correlatos; estampagem adiciona operações superficiais.
Somente 71,95 m² poderiam ser examinados	Esse é o quantitativo de correspondência literal indicado pela recorrente. A avaliação de similaridade técnica também considera os 5.059,52 m² de passeio moldado in loco, sem qualificá-los como armados.
Não há prova de armadura nos 5.059,52 m²	Correto quanto à ausência de indicação expressa nesse item. A manifestação não atribui armadura a essa metragem; identifica experiências adicionais e independentes com ferragens e tela Q-196.
Haveria soma artificial de serviços	Não há conversão de kg em m² nem soma para completar 4.000 m². A análise conjunta é qualitativa quanto à complexidade e ao domínio de etapas construtivas.
Parecer anterior não individualizaria documentos	Esta manifestação identifica CATs, itens, quantidades e páginas, permitindo auditoria e conferência nos documentos originais.
Reanálise criaria experiência nova	Os elementos examinados integram os atestados anteriormente apresentados, sujeitos à confirmação de sua juntada tempestiva nos autos.

6. FUNDAMENTAÇÃO CONCLUSIVA DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

O juízo técnico favorável à **J. A. LOPES ENGENHARIA – ME** não decorre da equiparação automática de piso não armado a piso armado. Decorre da constatação de que a licitante demonstrou (i) **execução de passeios de concreto moldado in loco de 8 cm em escala superior ao quantitativo de referência**; (ii) **execução de passeio armado em menor escala**; (iii) **experiência em armação de aço**; e (iv) **experiência documentada com tela soldada Q-196**, elemento previsto no detalhe executivo municipal.

Sob a perspectiva da execução, o conjunto dessas experiências demonstra domínio das operações fundamentais de concretagem de passeios e de componentes de armação, permitindo a este Departamento reconhecer similaridade relevante de características e de complexidade tecnológica e operacional com o objeto pretendido. Essa é a razão técnica pela qual a documentação foi considerada compatível nas manifestações anteriores.

É indispensável registrar, com transparência, que os atestados examinados não demonstram, em um único serviço ou quantitativo homogêneo, 4.000 m² de passeio armado. Assim, a conclusão favorável depende do reconhecimento de similaridade por avaliação conjunta das experiências, não da comprovação de identidade integral entre a descrição do item editalício e um único atestado. Esse limite documental é expressamente preservado para permitir decisão administrativa devidamente informada. Diante do exposto, este Departamento **RATIFICA sua manifestação técnica favorável à compatibilidade das experiências comprovadas pela J. A. LOPES ENGENHARIA**

– ME com as operações e a complexidade do objeto licitado, e não identifica fundamento de engenharia para excluir integralmente a experiência de 5.059,52 m² apenas em razão do acabamento estampado. A manifestação restringe-se ao exame técnico, cabendo à instância decisória do certame aplicar a exigência editalícia ao conjunto probatório e deliberar sobre o recurso.

Dessa forma, a reanálise técnica concluiu que o conjunto documental apresentado tempestivamente pela empresa J. A. LOPES ENGENHARIA – ME demonstra experiência anterior compatível, em características e complexidade tecnológica e operacional, com a parcela de maior relevância do objeto licitado, não tendo sido identificados elementos técnicos capazes de afastar a conclusão anteriormente adotada.

Ressalto que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesse contexto, a avaliação da documentação de habilitação deve considerar as exigências efetivamente estabelecidas no edital, em conjunto com a análise técnica pertinente, sem afastar os critérios previamente definidos nem impor exigências não previstas no instrumento convocatório.

No presente caso, a manifestação do Departamento Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação apresenta os fundamentos técnicos que amparam a conclusão pela compatibilidade da documentação da empresa habilitada com as exigências editalícias. Por sua vez, o pedido de reconsideração não apresenta elementos suficientes para infirmar os fundamentos técnicos e jurídicos que sustentaram a decisão anterior.

Assim, considerando a análise realizada pelo setor competente, a documentação constante dos autos e os fundamentos da decisão proferida em 08 de outubro de 2026, entendo que deve ser preservado o entendimento administrativo anteriormente adotado, por não se verificar motivo suficiente para sua alteração.

Diante do exposto, **DECIDO**, na qualidade de autoridade superior competente, com fundamento nos elementos constantes do Processo nº 73/2026, na manifestação técnica consubstanciada no Ofício nº OF/DMOUH/367/2026/LAS e nos demais fundamentos da decisão anteriormente proferida, **pelo conhecimento** do recurso com pedido de reconsideração apresentado pela empresa **L. CHIODA SERVIÇOS LTDA. – ME** e pelo **NÃO ACOLHIMENTO E INDEFERIMENTO** do mesmo, diante da ausência de fundamentos suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida.

DECIDO ainda, **PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL** da decisão de 08 de outubro de 2026, que negou provimento ao recurso administrativo e manteve a habilitação e a declaração de vencedora da empresa **J. A. LOPES ENGENHARIA – ME**, no Pregão Eletrônico nº 53/2026.

Desta forma, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos, observadas as disposições legais aplicáveis e o regular prosseguimento do procedimento.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 21 de outubro de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL